XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-614-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e revaloração das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9-" ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalhoé analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: divan.gabriel@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: raymundojf@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: lgribeirobh@gmail.com

A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE CELEBRATION OF A CONDUCT ADJUSTMENT TERM IN THE SCOPE OF IMPROBITY ACTIONS AS A WAY TO ATTRIBUTE EFFICIENCY TO THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC ADMINISTRATION

Paula Rocha de Oliveira [1]
Marcio Bessa Nunes [2]
Sérgio Henriques Zandona Freitas [3]

Resumo

Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. Também será examinado se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, bem como o método indutivo, mediante a análise e pesquisa documental, por meio do exame de julgados, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, Lei federal n.º 14.230/2021, Acordo de não persecução civil, Atuação da administração pública por meios consensuais, Eficiência e eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

This is a study aimed at analyzing the possibility of the Public Administration acting by consensual means, as well as the relevant guidelines of the new Administrative Improbity Law - Federal Law No. provided for in article 17-B, which refers to the conclusion of a civil

[1] Mestranda em Direito pelo PPGD FUMEC. Professora Universitária. Bacharela em Direito pela UFMG. Assistente Judiciária no TJMG.

[2] Juiz de Direito em Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional (UNIFOR-CE). Especialista em Teoria, Clínica e Articulações Psicanalíticas (UNIS-MG). Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia (FUMEC-MG).

[3] Pós-Doc Univ. Coimbra-Portugal e UNISINOS. Doutor e Mestre PUC Minas. Coordenador e Professor PPGD FUMEC. Editor Chefe Revista MERITUM. Coordenador Geral Fundador IMDP. Pesquisa ProPic 2022-2024 FUMEC. Assessor Judiciário TJMG.

non-prosecution agreement between the defendant and the Public Prosecutor's Office, ensuring the instituting principles of isonomy (article 5, caput, of CR/88), full defense and adversarial proceedings (article 5, item LV, of CR/88), in view of the effective participation of those involved in the agreement. It will also be examined whether the conduct adjustment term in the context of improbity actions can be characterized as a way of attributing efficiency to the administrative activity. To this end, the deductive method is used, through bibliographic research, as well as the inductive method, through documental analysis and research, through the examination of judgments, especially the Court of Justice of the State of Minas Gerais.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative dishonesty, Federal law no. 14.230 /2021, Civil non-prosecution agreement, Public administration performance by consensual means, Efficiency and efficacy

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, percebe-se uma tendência ao desprestígio pelo legislador e pela lei, sobretudo no âmbito do Direito Administrativo, no sentido de que devem ser construídas novas formas de pensar em relação à Administração Pública, às suas prerrogativas, bem como às suas maneiras de atuação. Para Gustavo Binenbojm, é necessária a construção de um "novo paradigma legitimador do direito administrativo" (BINENBOJM, 2006, p. 125), que privilegie os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, surge a noção da "privatização" do Direito Público, que prevê, entre outros, a atuação da Administração por meios consensuais, com novos mecanismos de negociação, tais como os termos de ajustamento de conduta, mas fundamental a preservação dos princípios institutivos, ampla defesa, contraditório e isonomia, assegurando a plena e efetiva participação dos afetados pelo acordo.

Em 26 de julho de 2017, foi editada a Resolução n.º 179, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CONSELHO, 2017a), que disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta (BRASIL, 2017). No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público editou a Resolução n.º 03/2017, com o intuito de regulamentar o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (CONSELHO, 2017b).

Referidos instrumentos normativos levaram em consideração a garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, bem como os mecanismos de autocomposição de conflitos, além da celeridade e da eficácia dos mencionados negócios jurídicos, o que corrobora com a ideia da possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais.

A Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021), também conhecida como Nova Lei de Improbidade Administrativa, promoveu significativas alterações na Lei Federal n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992). Ressalte-se que, em se considerando a aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador como forma de limitar o poder persecutório estatal (artigos 1º, § 4º e 17-D), ao menos em um primeiro momento, deve se considerar a aplicação imediata do novo diploma legal, alcançando, inclusive, as ações em curso.

Dentre as modificações mencionadas, observa-se a introdução do art. 17-B, que autoriza ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução civil com a parte requerida, no curso da investigação, da ação de improbidade administrativa, ou no momento de execução da sentença condenatória, desde que dele advenham determinados resultados.

Com efeito, em que pese a existência de redação legal anterior que abordasse, genericamente, a questão, depreende-se que o dispositivo supracitado orientou minuciosamente a celebração dos referidos pactos no âmbito da improbidade administrativa, bem como os seus pressupostos, requisitos, condições, entre outros.

Nesse contexto, infere-se que o exercício da atividade administrativa na hipótese em debate também objetiva atender ao interesse público, inclusive, de maneira mais eficiente e eficaz, tendo em vista a redução das chances de descumprimento dos pactos celebrados. Pontue-se que, referida forma consensual de atuação envolve, naturalmente, maior âmbito de decisões discricionárias, pelo que imprescindível um controle minucioso.

Assim, ao se vincular mencionadas previsões normativas com a fiscalização da celebração e da execução dos termos de ajustamento de conduta, é possível atribuir eficiência e eficácia à atuação da Administração Pública, atendendo não só ao interesse público, mas também aos direitos fundamentais dos cidadãos.

O trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo a introdução, três tópicos e a conclusão. Dentre os tópicos do desenvolvimento, será abordada a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, em especial no tocante à disposição contida no art. 17-B, que se refere à realização de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público. Ademais, será analisado se a celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência e eficácia ao exercício da atividade administrativa, sobretudo em se considerando o controle e a fiscalização minuciosa dos pactos.

Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, com a interpretação de obras que tratam da questão, bem como de notícias e dados que enriqueçam o debate. Também será utilizado o método indutivo, mediante a análise e pesquisa documental, por meio do exame de julgados, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais[1].

2 A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIOS CONSENSUAIS

[1] O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi o tribunal selecionado para o exame de julgados de improbidade administrativa, tendo em vista que "[...] alcançou 100% ou mais no cumprimento de oito das dez Metas Nacionais aplicáveis ao segmento da Justiça Estadual, estabelecidas em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O resultado, inédito no Judiciário mineiro, foi alcançado nas Metas 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9 e 12. [...]" (TRIBUNAL, 2022).

Nos dias atuais, é possível perceber uma tendência universal ao desprestígio do legislador e da lei, sobretudo em se considerando o âmbito do Direito Administrativo, no sentido de que devem ser construídas novas formas de pensar em relação à Administração Pública, às suas prerrogativas, bem como às suas maneiras de atuação.

Para Gustavo Binenbojm, professor e Procurador do Estado do Rio de Janeiro, especialmente no sistema do *civil law*, ocorre uma crise da lei, tanto pelo ângulo estrutural, em relação a representação e a legitimidade do parlamentos, quando pela perspectiva funcional, no que se refere a própria ideia da legalidade como um parâmetro de conduta exigível (BINENBOJM, 2006, p. 125).

Segundo o autor, é necessária a construção de um "novo paradigma legitimador do direito administrativo" (BINENBOJM, 2006, p. 191), que privilegie os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em verdade, infere-se que, em um novo modelo de estado que presta serviços à sua população, a lei se torna insuficiente, diante de fatores como a inflação legislativa; a dissocialização da lei, que pode não representar a vontade popular; a constitucionalização do direito em detrimento das leis; a expansão dos atos normativos infralegais, pelo Poder Executivo e pelas Agências Reguladoras, entre outros.

Com efeito, se em um primeiro momento a atividade administrativa era formalizada por meio do ato administrativo unilateral; o que se observa, na contemporaneidade, é a ascensão da consensualidade na atuação da Administração Pública (SCHIRATO; PALMA, 2011). Isso porque, em uma sociedade mais complexa, na qual o administrado é valorizado nas relações com o Poder Público, o controle social sobre o exercício da atividade administrativa se torna imprescindível, devendo ser eficaz e eficiente.

Nesse contexto, surge a noção da "privatização" do Direito Público, que prevê uma aproximação dos institutos, por meio de novos mecanismos de negociação e, portanto, de atuação da Administração Pública.

Dentre os mecanismos administrativos consensuais, têm-se os acordos de complementação, que regulam a situação de terceiros atingidos pelos atos administrativos; os acordos de integração; os acordos endoprocessuais, como nos procedimentos arbitrais, de mediação e conciliação; bem como os termos de ajustamento de conduta, que minimizam relativamente as exigências da Administração Pública e podem ser celebrados pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entre outros órgãos.

Flávia Baracho Lotti Campos de Souza e Sérgio Henriques Zandona Freitas apontaram recentemente para os avanços nos mecanismos de acordo ao afirmarem que "a conciliação, [...] política adotada pelo CNJ desde 2006 e com crescente avanço, alçado afundamento processual com o Código de Processo Civil de 2015 e resultado do princípio da cooperação [...]" (SOUZA; FREITAS, 2020, p. 60).

Nesse sentido, verifica-se que, em 26 de julho de 2017, foi editada a Resolução n.º 179, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando a tomada do compromisso de ajustamento de conduta (BRASIL, 2017).

Registre-se que, referida Resolução levou em consideração "a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade", bem como que "os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade" (BRASIL, 2017).

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 179/2017:

> Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.
> § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.
> § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.
> § 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.
> § 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados. [g.n.]. (CONSELHO, 2017a).

Da leitura do dispositivo supracitado, percebe-se o manifesto caráter de negócio jurídico dos compromissos de ajustamento de conduta, por meio dos quais o Ministério Público objetiva

garantir os direitos e interesses difusos e coletivos, também estando autorizado a transacionar questões referentes ao caso concreto, tais como a especificação das obrigações adequadas e necessárias, o modo, o tempo e o lugar de cumprimento das cláusulas pactuadas, entre outros.

Pontue-se que, cabe ao órgão do Ministério Público competente para a celebração do acordo decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Há que se ter em mente também o respeito aos princípios institutivos constitucionais na celebração de referidos acordos, dentre os quais o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, todos reflexivos do devido processo constitucional.

Hannah Arendt, ao tratar do Poder, entende que somente existe democracia quando todos podem participar nas tomadas de decisões, ou seja, quando os sujeitos participam efetivamente do processo, ainda que o resultado, decidido em consenso, não seja, necessariamente, a escolha de alguns (ARENDT, 2007).

Conforme preleciona a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), o processo judicial ou extrajudicial não deve consistir mais em um mecanismo no qual o Estado impõe sua posição de superioridade (FREITAS; FREITAS, 2021), mas deve ser entendido como um instituto construído por meio da participação efetiva dos interessados, que apresentarão suas narrativas, argumentos e provas.

Nas palavras de Aroldo Plínio Gonçalves:

> Pelo critério lógico, as características do procedimento e do processo não devem ser investigadas em razão de elementos finalísticos, mas devem ser buscados dentro do próprio sistema jurídico que os disciplina. E o sistema normativo revela que, antes que "distinção", há entre eles uma relação de inclusão, porque o processo é uma espécie do gênero procedimento [...]. O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento: é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles (GONÇALVES, 1992).

E, nas sociedades democráticas, para que uma lei seja alterada, modificada ou substituída é imprescindível que se utilize a via construtiva do processo coinstitucionalizante, que corresponde à instituição legal que cria e impõe as garantias da ampla defesa, da isonomia e do contraditório, tonando-as devidas. Desse modo, “o devido processo legal é o dever-ser posto pelo processo coinstitucional” (LEAL, 2021, p. 93).

Como bem alertado por Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas, “a democracia apenas existe quando todos os sujeitos podem participar efetivamente nas

tomadas de decisões, ou seja, no processo" (OLIVEIRA; FREITAS, p. 95), aqui entendido o processo judicial ou extrajudicial (administrativo, por exemplo), preservados os princípios institutivos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CR/88, que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

Sob outra luz, o princípio da isonomia encontra previsão no art. 5º, *caput*, da CR/88, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

Assim, observados referidos preceitos fundamentais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público editou a Resolução n.º 03, de 23 de novembro de 2017, com o intuito de regulamentar o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (CONSELHO, 2017b).

Mencionada Resolução considerou, entre outros, a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito; os mecanismos de autocomposição de conflitos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 – Lei n.º 13.105/2015; a possibilidade de acordos de leniência quando "a realização do bem jurídico protegido for atingida"; bem como que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, em regra, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia da tutela coletiva desses interesses.

Ademais, conforme disposto no instrumento normativo, "a liberdade de contratar, enquanto expressão da autonomia privada, pode ser igualmente flexibilizada pelo titular em decorrência de seus interesses, embora de outras ordens" (CONSELHO, 2017b).

Observa-se, portanto, que referidas resoluções corroboram com a ideia, e com a tendência, de possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, inclusive, no âmbito da improbidade administrativa.

3 AS DIRETRIZES DADAS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI FEDERAL N.º 14.230/2021

A Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021), também conhecida como Nova Lei de Improbidade Administrativa, promoveu significativas alterações na Lei Federal n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992).

Além de modificar os prazos prescricionais e a forma como o instituto da prescrição pode ser reconhecido (art. 23), o diploma legal inovou ao prever que apenas as condutas de cunho doloso podem ser caracterizadas como atos ímprobos (artigos 9º, 10 e 11), aptos a atraírem a incidência das sanções e penalidades previstas no art. 12 da Lei. Ademais, a redação tipificou com mais objetividade os atos caracterizados como ímprobos, praticados contra a administração pública.

Por outro lado, a legislação incluiu a previsão expressa de que não cabe reexame necessário nas sentenças de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, proferidas nas ações civis públicas por atos de improbidade (art. 17, § 19, IV).

Ressalte-se que, por meio dos artigos 1º, § 4º e 17-D, a Lei Federal estabelece que, ao sistema da improbidade administrativa, aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador como forma de limitar o poder persecutório estatal.

Para José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, embora a improbidade administrativa perpasse por diferentes ramificações do direito, tais como constitucional, penal, processual, entre outras, o seu estudo sistemático, da perspectiva material, cabe ao direito administrativo sancionador (OLIVEIRA; GROTTI, 2020).

E acrescentam os autores:

> Esta conclusão deriva do status constitucional do domínio punitivo, que visa a responsabilidade autônoma e geral de quaisquer agentes públicos (e terceiros pessoas físicas e jurídicas responsáveis) pela prática dos ilícitos tipificados na legislação de regência, tratada como tutela constitucional da Administração Pública no contexto da Organização do Estado, na Constituição Federal (OLIVEIRA; GROTTI, 2020, p. 93).

Dentre os princípios do direito administrativo sancionador, inclui-se o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica (*lex militior*), pelo qual a lei nova, desde que seja mais benigna ao réu, deverá retroagir em seu favor.

Não se desconhece que a questão foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema n.º 1.199 (BRASIL, 2022), com o objetivo de definir a eventual irretroatividade das disposições da Lei n.º 14.230/2021, em especial no tocante à necessidade de presença do dolo para configuração da improbidade, bem como no que se refere à aplicação dos prazos prescricionais.

Com efeito, ao menos em um primeiro momento, o entendimento foi no sentido de que

a Lei n.º 14.230/2021 possuía aplicação imediata, e as disposições alcançar, inclusive, as ações em curso.

Nesse sentido foi o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - LEI 8.429/1992 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021 - ART. 23, §§ 5º E 8º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RETROAÇÃO PARA ATINGIR CASOS PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (art. 1º, §4º da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021). 2. O reconhecimento da ação de improbidade administrativa como parte do Direito Administrativo Sancionador e sua aproximação com a esfera penal conduz à aplicação do art. 5º, XL, CF, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica ao réu. 3. A norma que estabelece a prescrição intercorrente é de direito material, haja vista que se relaciona, de um lado, com o poder punitivo do Estado e, de outro, com o direito fundamental do cidadão à segurança jurídica. 4. É possível a aplicação retroativa das normas que tratam da prescrição intercorrente aos processos em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa e que ainda estão pendentes de julgamento. 5. Havendo decurso de prazo superior a quatro anos entre o ajuizamento da ação e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso apelatório, sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 6. Recurso desprovido (TJMG - Apelação Cível n. 1.0184.17.000076-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 03/07/2022). (MINAS GERAIS, 2022d).

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONSTATADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. - Ao sistema da improbidade administrativa, aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador, do que decorre a conclusão de que a nova lei é de aplicabilidade imediata. - A Lei federal nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92; dentre outras, previu a hipótese de prescrição intercorrente, como forma de limitar o tempo de duração do procedimento, proporcionando maior segurança jurídica. - Decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação de improbidade e a publicação da sentença, forçoso reconhecer que operada a prescrição intercorrente, a qual deve ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública e por expressa previsão do §8º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021 (TJMG - Embargos de Declaração-Cv n. 1.0453.16.000374-6/003, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 24/03/2022). (MINAS GERAIS, 2022e).

Inobstante referidos entendimentos fixados, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido tema no dia 18 de agosto de 2022, fixando a tese no seguinte sentido:

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022. (BRASIL, 2022).

Assim, partindo-se deste entendimento, prossegue-se com o estudo do assunto objeto do presente artigo, pontuando que, embora a Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, dispusesse sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público (art. 17, § 1º) (BRASIL, 2019); a Nova Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre a questão de maneira mais detalhada e específica (art. 17-B), conforme será analisado a seguir.

3.1 A NOVA DICÇÃO DO ART. 17-B DA LEI N.º 14.230/2021

Nos termos do art. 17-B, *caput* e incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.230/2021, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil com a parte requerida, no curso da investigação, da ação de improbidade administrativa, ou no momento de execução da sentença condenatória, desde que dele advenham determinados resultados. *In verbis*:

> Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham,

> ao menos, os seguintes resultados:
> I - o integral ressarcimento do dano;
> II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados
> [...]
> § 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (BRASIL, 2021).

Consigne-se que, o § 1º do mencionado dispositivo legal preconiza que a realização do pacto dependerá, cumulativamente: i) da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; ii) da aprovação no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; e, iii) de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ademais, conforme estabelecido no § 2º, em qualquer caso, a celebração do acordo deverá considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

Sob outra luz, verifica-se que o pacto poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas (art. 17-B, § 6º).

Com efeito, em que pese a existência de redação legal anterior que abordasse, genericamente, a questão, depreende-se que o dispositivo supracitado, em atenção ao que estabelecido na Resolução n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONSELHO, 2017a), e de acordo com a Resolução n.º 03/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CONSELHO, 2017b), orientou minuciosamente a celebração dos acordos de não persecução cível no âmbito da improbidade administrativa, bem como os seus pressupostos, requisitos, condições, temporalidade, entre outros.

Para o jurista e Promotor de Justiça Landolfo Andrade, a expressão “acordo de não persecução cível” é uma forma de autocomposição na esfera da improbidade administrativa, que permite o não ajuizamento ou a descontinuidade de ação eventualmente proposta com o intuito de sancionar o agente ímprobo. Nas palavras do autor, estabeleceu-se, no plano normativo, instituto de consensualidade e cooperação que permite a conciliação antes ou depois da propositura da ação de improbidade (ANDRADE, 2020).

Ressalte-se que, por se tratar de meio consensual, é imprescindível a observância do requisito da bilateralidade, ou seja, da manifestação expressa de vontade por ambas as partes.

A propósito, a jurisprudência do TJMG:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - DESEJO NA COMPOSIÇÃO MANIFESTADO POR UM DOS RÉUS - DESINTERESSE NO AJUSTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO - CELEBRAÇÃO DO PACTO POR IMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER DE NEGÓCIO JURÍDICO BILATERAL (LEI 8.429/92, ART. 17-B, § 5º) - FACULDADE QUANTO AO AJUSTE CONFERIDA AO ÓRGÃO MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em seu art. 6º-A, alterou a redação do então art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, para admitir a celebração de acordo de não persecução civil no âmbito das ações de improbidade administrativa. Instituto mantido na LIA mesmo após as alterações impostas pela Lei 14.230/2021. 2. O acordo de não persecução civil, porquanto negócio jurídico bilateral, pressupõe ajuste livre de vontades. 3. Manifestando, uma das partes, seu desinteresse pela composição do litígio, deixa de subsistir o animus conciliatório essencial para a formação do acordo, descabendo, portanto, a imposição de sua celebração pelo Poder Judiciário. 4. Recurso não provido (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0521.17.012722-4/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022). [g.n.]. (MINAS GERAIS, 2022a).

Dessa feita, percebe-se que a celebração do referido pacto corrobora com a hipótese de possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, o que, como será tratado a seguir, está de acordo com o interesse público.

4 A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONTUDA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Como demonstrado, o Ministério Público pode celebrar acordo de não persecução civil no curso da investigação, na ação de improbidade administrativa, ou no momento de execução da sentença condenatória, conforme autorizado pela Resolução CNMP n.º 179/2017 (CONSELHO, 2017a), pela Resolução CSMPMG n.º 03/2017 (CONSELHO, 2017b), bem como pelo art. 17-B da Lei Federal n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021).

Diante das ponderações e considerações dispostas nas mencionadas resoluções, observa-se que a atuação da Administração Pública, na hipótese em debate, também objetiva atender ao interesse público, inclusive, de maneira mais eficiente e eficaz, tendo em vista a redução das chances de descumprimento dos pactos celebrados. Trata-se de ato bilateral

alternativo à sanção administrativa.

Para Vitor Schirato e Juliana Palma, os acordos em questão permitem maior adesão do particular à ação administrativa, além de atenuarem a ideia de que a autuação da Administração Pública deve ser pautada pela supremacia, em relação aos administrados (SCHIRATO; PALMA, 2011). Em verdade verifica-se que os atos administrativos propriamente ditos e os termos de ajustamento de conduta, realizados no âmbito das ações de improbidade, caracterizam formas diferentes de se alcançar o mesmo conteúdo e resultado, qual seja, o interesse público.

Ressalte-se que, os atos bilaterais, por excelência, não estão sujeitos à revogação unilateral. Nesse sentido, infere-se que a Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021) não estabelece hipóteses de anulação do termo, mas indica tão somente que, nos casos de descumprimento, "o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento" (art. 17-B, § 7º).

Por outro lado, impende pontuar que, as formas consensuais de atuação da Administração Pública, naturalmente, envolvem maior âmbito de decisões discricionárias.

Cediço, portanto, que os pactos em questão devem ser minuciosamente controlados e fiscalizados, razão pela qual o art. 17-B da Lei n.º 14.230/2021 elencou, em seus incisos e parágrafos, inúmeros requisitos e pressupostos para a celebração do termo, bem como impôs a condição de que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: i) integral ressarcimento do dano; e, ii) reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (BRASIL, 2021).

Nos termos dos artigos 5º, LXXIII e 37, *caput*, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (BRASIL, 1988), bem como que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, embora o Poder Judiciário possa examinar a atuação bilateral da Administração Pública, apenas o deve fazer sob o aspecto da legalidade e da moralidade (DI PIETRO, 2022), não adentrando ao mérito do ato administrativo.

Diante disso, percebe-se que Poder Judiciário pode e deve fiscalizar os acordos de não persecução civil realizados no âmbito das ações de improbidade administrativa, sobretudo no que se refere ao cumprimento, ou não, dos requisitos legais. Registre-se que, referido controle é imprescindível para os negócios jurídicos em debate, eis que garante segurança à celebração e execução.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ART. 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO Nº. 179 DO CNMP. RESOLUÇÃO Nº. 3 DO CSMP - HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE - CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO DESPROVIDO. - É possível a efetivação de Acordo de Não Persecução Cível, diante da prática de ato de improbidade administrativa, tanto na via judicial - quando já ajuizada a ação civil pública -, ou ainda na fase extrajudicial de investigação. - No entanto, o cabimento da homologação judicial limita-se às hipóteses nas quais a ação civil pública já tenha sido ajuizada, eis que os acordos firmados no âmbito administrativo devem ser submetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, ex vi art. 17-B, da LIA, Resolução n.179, do CNMP e Resolução n. 3, do CSMP. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.22.033039-3/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022). [g.n.]. (MINAS GERAIS, 2022c).

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ARTIGO 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. Com a publicação da Lei n. 14.230/2021, foi introduzido o artigo 17-B na LIA, o qual não só previu a possibilidade da justiça negocial em sede de improbidade administrativa, mas também regulamentou o instituto do acordo de não persecução civil. Nos termos da norma legal, para a celebração do ajuste antes do ajuizamento da demanda, é necessária a oitiva do ente federativo lesado, a aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis e a homologação judicial (artigo 17-B, §1º, incisos I, II e III). O apelante não demonstrou a adoção de todos os requisitos legais, o que impede a homologação do acordo na via judicial, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.22.002382-4/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 04/04/2022). [g.n.]. (MINAS GERAIS, 2022b).

Nesse contexto, percebe-se que as previsões normativas da Resolução CNMP n.º 179/2017, da Resolução CSMPMG n.º 03/2017, bem como do art. 17-B da Lei Federal n.º 14.230/2021, vinculadas à fiscalização da celebração e da execução dos termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade, atribui eficiência e eficácia à atuação da

Administração Pública, que se dá de forma consensual, atendendo não só ao interesse público, mas também aos direitos fundamentais dos cidadãos.

5 CONCLUSÃO

A realização de termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público, inclusive, no âmbito da improbidade administrativa, prevista por meio da Resolução CNMP n.º 179/2017, da Resolução CSMPMG n.º 03/2017, bem como do art. 17-B da Lei Federal n.º 14.230/2021, caracteriza uma forma consensual e bilateral de atuação da Administração Pública, alternativa à sanção administrativa.

A efetivação da democracia perpassa pela efetiva participação dos sujeitos afetados no processo judicial ou extrajudicial, bem como a preservação e respeito aos princípios institutivos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, sem o que, ilegítimo qualquer acordo.

Por meio da ampla defesa, se permite que os envolvidos utilizem todos os meios admitidos em direito para se defenderem, no período necessário para tal. Observa-se que a defesa não pode ser comprimida pela sumarização do tempo, a ponto de excluir a liberdade de análise, reflexão e argumentação dos afetados pela celebração do acordo.

O contraditório, por sua vez, consiste na possibilidade dos sujeitos se manifestarem na defesa dos direitos alegados, podendo até mesmo exercer a possibilidade de nada dizerem. O contraditório é caracterizado como pressuposto essencial para a existência do processo judicial ou extrajudicial, sendo que, na sua ausência, o processo perderia sua base e se tornaria um meio de procedimento inquisitório, a partir do arbítrio da autoridade administrativa ou jurídica.

Por outro lado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, infere-se que o princípio da isonomia corresponde à igualdade de tratamento e de direitos a todos os sujeitos dentro do processo judicial ou extrajudicial.

Referido acordo pode ser celebrados no curso da investigação, na ação de improbidade, ou no momento de execução da sentença condenatória, desde que sejam cumpridos determinados requisitos e pressupostos, bem como de que dele advenha os seguintes resultados: i) integral ressarcimento do dano; e, ii) reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Por se tratar de meio consensual de atuação, naturalmente, tal pacto envolve maior âmbito de decisões discricionárias, razão pela qual se mostra imprescindível a realização de um

controle minucioso, inclusive, pelo Poder Judiciário, que pode adentrar a análise da legalidade e da moralidade do exercício da atividade administrativa.

Assim é que, em se considerando a tendência de desprestígio do legislador e da lei, vinculada às referidas previsões normativas, bem como à fiscalização da celebração e da execução dos termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade, é possível atribuir eficiência e eficácia à atuação da Administração Pública, atendendo não só ao interesse público, mas também aos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leandro. Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões. *In*: **Gen Jurídico**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civel/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9Cacordo%20de%20n%C3%A3o,impor%20san%C3%A7%C3%B5es%20ao%20agente%20%C3%ADmprobo. Acesso em: 19 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **A crise da lei**: da legalidade como vinculação positiva à lei ao princípio da juridicidade administrativa. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL, **Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ED no RE com Ag n. 843989/PR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2022. Tema n. 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199. Acesso em: 19 jul. 2022.

CONSELHO Nacional do Ministério Público – CNMP. **Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

CONSELHO Superior do Ministério Público – CSMP. **Resolução n.º 03, de 23 de novembro de 2017**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CA28-28-res_csmp_03_2017.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Prova Ex Officio e o Mito da Verdade Real. *In*: **IV Encontro Virtual do CONPEDI** – Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2021. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0521.17.012722-4/002**, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - DESEJO NA COMPOSIÇÃO MANIFESTADO POR UM DOS RÉUS. [...]. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0521.17.012722-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 set. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.22.002382-4/001**, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 04/04/2022. APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ARTIGO 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE. [...]. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.002382-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 set. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.22.033039-3/001**, Relator: Des. Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ART. 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO Nº. 179 DO CNMP. RESOLUÇÃO Nº. 3 DO CSMP. [...]. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.033039-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 set. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0184.17.000076-6/001**, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 03/07/2022. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - LEI 8.429/1992 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021. [...]. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=59EAC1F05AF2792B449D88D6C5398112.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0184.17.000076-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 set. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG. **Embargos de Declaração-Cv n. 1.0453.16.000374-6/003**, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 24/03/2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONSTATADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. [...]. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0453.16.000374-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo; SHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da Administração Pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *In*: **A&C** – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, ano 8, nº 32, abr./jun., 2008, p. 31/50.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, Paula Rocha de; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A inclusão do outro por meio da teoria neoinstitucionalista do processo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. *Index Law Journals* CONPEDI. e-ISSN: 2525-9814, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 83–100, jan/jul.2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/6406/pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

SCHIRATO, Vitor; PALMA, Juliana. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao direito. 2011. *In*: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do**

Estado do Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=485. Acesso em: 26 jul. 2022.

SOUZA, Flávia Baracho Lotti Campos de; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Os acordos nas ações de improbidade administrativa. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. *Index Law Journals* CONPEDI. e-ISSN: 2525-9679, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 55-76, jan./jun. 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/6406/pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG bate Metas Nacionais definidas pelo CNJ: O resultado alcançado é inédito na Justiça mineira. **Portal do TJMG**, 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-bate-metas-nacionais-definidas-pelo-cnj.htm#.Y0r3AuzML0o. Acesso em: 20 set. 2022.